

Semelhante alegação, já repellido pela M. Sentença de primeira instância, não tem, entretanto, *data venia*, qualquer procedência, entre outros, pelo motivo relevante e mesmo decisivo, de que, enquanto o lançamento discutido na presente ação decorreu do Decreto n.º 21.554, de 20 de julho de 1932, os versados na decisão anterior tiveram apoio no Decreto número 17.395 de 5 de julho de 1926.

Bastará semelhante circunstância altamente expressiva, para demonstrar a improcedência da alegação, reiterada, agora, no apêlo dos A. A. II — Ademais, como assentou, ao propósito, o V. Acórdão embargado, não pode existir coisa julgada

“impedindo cobrança de tributo, onde a anulação, pelo Judiciário, do processo administrativo de referência, ressaltou ao fisco a feita de novo expediente”. (Folhas 201).

III — Cumpre transcrever, a sua vez, a incisiva refutação contida, a respeito, no voto vencedor do Ministro Djalma da Cunha Melo:

“Não testou pela existência da coisa julgada. Inexiste, no caso *in concreto*, coisa julgada. O julgamento de Turma do Supremo Tribunal visou impôsto de renda dos exercícios de 1931 e 1932 anulando executivo fiscal intentado ao propósito, por não ter como líquida e certa a pleiteação sobre que versava esse feito. Eis a conclusão do voto do Relator do Agravo de referência, seguida pela Turma, no Grande Pretório: “não se conhecendo, pois, a importância exata do compromisso previamente esclarecido. E é por isso que nego provimento ao recurso e ao agravo, para confirmar a sentença que anulou o executivo”. (Fls. 33 verso até 36). De transcrever este trecho, final, da sentença confirmada nesse julgamento: “se a Fazenda Nacional é, por certo, credora do Sr. G. de P. M. do impôsto de renda relativo aos exercícios de 1931 e 1932 tal crédito, entretanto, não se tornou líquido e certo, sendo menor do que a importância reclamada na judicial”. (Ver fls. 27 verso, folhas 30).

O Judiciário não trançou a controvérsia a respeito. Não vedou cobrança no pertinente. Mandou que a Administração apurasse por forma inequívoca o que lhe era devido.

De esclarecer, ainda, que a sentença de 1.ª instância, foi mantida por ter havido empate na votação. Aplicou-se à hipótese o § 3.º do art. 67 do então Reg. Int. do Supremo. A fls. 107, 108 e 109, deixou em evidência incontestável o representante da Fazenda, no recurso interposto, da decisão do Conselho de Contribuintes sobre o impôsto de renda suplementar do exercício de 1933 a diferença entre o que debatido e julgado pelo Supremo no executivo fiscal sobre o impôsto de renda suplementar dos exercícios de 1931 e 1932 e a situação dos autos.

Basta ver a conclusão do voto do Sr. Carvalho Mourão no momento (fls. 112):

“Não há nulidade de forma. O fato de ser a quantia a aplicar visivelmente menor e haver dificuldade nisso constitui o objeto do processo, que o juiz tem de apreciar para reduzi-lo ao que for de direito”. E o Ministro Washington de Oliveira: “Parece-me que existem no cálculo do impôsto parcelas ilíquidas que não podem ser deduzidas. Voto, portanto, no sentido de mandar que o juiz julgue sobre o mérito, deduzindo as parcelas cuja iliquidez estiver provada”.

O processo julgado pelo Supremo estaqueara no Decreto número

mero 17.390, de 1926. O atual, no Decreto n.º 21.554, de 1932.

Quanto à cobrança de rendas de alugueis com base nos valores locativos municipais;

a anulação do processo, determinada pelo juiz, ressaltou ao fisco a feita de outro processo, não mudou em dogmas, em imposições judiciais, digressões constantes da sentença.

Algo existe nos autos contuito que deve servir de remate ao que estou sustentando, à inexistência de coisa julgada:

E' o Acórdão do Supremo nos Embargos, Acórdão do Tribunal Pleno.

Figura no voto do Relator dos Embargos (fls. 35):

“O acórdão embargado limitou-se a apreciação e julgamento da nulidade do processo pela iliquidez e incerteza da dívida, em cobrança, pleiteada pelo executado desde os seus embargos a posteriora, não há portanto que entrar na apreciação do mérito. Pelos fundamentos expostos rejeito os embargos para confirmar o Acórdão embargado que julgou nulo o

processo pela incerteza e iliquidez da dívida ajuizada”.

E no Acórdão de referência (Folhas 36):

“Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em rejeitar os presentes embargos de nulidade e infringentes para confirmar o Acórdão embargado, na conformidade do voto do relator, constantes das notas dactilografadas que precedem. Custas na forma da lei”.

A sentença apelada responde com vantagem ao mais que alegam os autores nas razões de apelação de fls. 157 até 161”.

IV — Igualmente a M. Sentença de primeira instância e as ilustradas Razões de fls. 175-177 do Dr. Procurador da República oferecem ótimos e valiosos elementos no sentido de demonstrar a inexistência de coisa julgada, face à notória dissimelhança entre as duas situações submetidas e decididas pelo Judiciário.

V — A União Federal pede e, confiante, espera a confirmação do douto Acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1954. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Subprocurador Geral da República.

2.º Offício do Registro de Distribuição. Anibal Monteiro Machado.

Concedendo licença, para tratamento de saúde, pelo prazo de 20 dias, a partir de 4 do corrente mês, ao Ecrevente Juramentado da 5.ª Vara de Família, Aida Coutinho Valente; em prorrogação, para tratamento de saúde, pelo prazo de 45 dias, a partir de 7 do corrente mês, ao Ecrevente Juramentado, Manuel Alceu Pereira de Amorim.

PORTARIA N.º 461

O Desembargador Mem de Vasconcelos Reis, Corregedor da Justiça do Distrito Federal, resolve autorizar aos Offícios de Notas e de Registros, inclusive os de Protesto de Títulos, a execução do Registro Civil das Pessoas Naturais, a não funcionarem nos próximos dias 19, 21 e 23 do corrente, sábado, segunda-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas, tendo em vista a Portaria n.º 10-55, de 4 deste mês, do Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. — *Mem de Vasconcelos Reis*, Desembargador Corregedor.

PORTARIA N.º 462

Aos Srs. Tabelões de Notas

Determino, no interesse da Fazenda Nacional, que se abstenham de receber firma em recibos de venda de automóveis ou qualquer outra venda de imóveis, se não houver omissão ao nome do adquirente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1955. — *Mem de Vasconcelos Reis*, Desembargador Corregedor.

DISTRIBUIÇÃO

TÉRMO DA 1.ª AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às doze horas, na sala do Serviço de Distribuição, onde se encontrava o Exmo. Sr. Juiz Substituto, Dr. Pedro Ribeiro de Lima foi, pelo mesmo declarada aberta a audiência, ordenando que se procedesse ao sorteio das petições e processos já devidamente relacionados.

Foi o seguinte o resultado do sorteio realizado:

Varas Cíveis

Ordinárias

N.º 5.250 — Zilco Ribeiro — 2.ª Vara — 4.º Distribuidor.

N.º 5.327 — Mecânica Diesel Unilim, limitada — 1.ª Vara — 1.º Distribuidor.

N.º 5.325 — Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A. — 17.ª Vara — 2.º Distribuidor.

Executivas

N.º 5.318 — Pedro Maksoud & Irmão — 3.ª Vara — 4.º Distribuidor.

N.º 5.320 — Irineu Teixeira Ribeiro — 1.ª Vara — 1.º Distribuidor.

N.º 5.266 — Alexandrina Moreira Marques — 7.ª Vara — 2.º Distribuidor.

N.º 5.311 — José Augusto Pereira — 2.ª Vara — 3.º Distribuidor.

N.º 5.307 — Arnaldo Lima Duarte dos Santos — 10.ª Vara — 4.º Distribuidor.

N.º 5.251 — Bernardo Antônio Barbosa Barrocas — 17.ª Vara — 1.º Distribuidor.

N.º 5.238 — Marcos Bronstein — 18.ª Vara — 2.º Distribuidor.

N.º 5.236 — Marcos Bronstein — 9.ª Vara — 3.º Distribuidor.

N.º 5.237 — Marcos Bronstein — 11.ª Vara — 4.º Distribuidor.

N.º 5.301 — Iolanda de Niemeyer Gomes de Albuquerque — 13.ª Vara — 1.º Distribuidor.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Secretaria

EXPEDIENTE DE 14 DE FEVEREIRO DE 1955

Autos com vista ao Sr. Doutor Advogado

Embargante, Nilton Eduardo de Paiva, MN 2.ª classe.

Embargado, o acórdão de 22 de outubro de 1954, do Superior Tribunal Militar.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PORTARIA TST-2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar determinou fossem apostilados os títulos dos Senhores Ministros da este Tribunal, consignando-se a diferença de vencimentos e o acréscimo adicional correspondente, conforme justificado na Portaria n.º 1.637, publicada no *Diário da Justiça* de 9 de fevereiro de 1955, pág. 1.632;

Considerando que são iguais os vencimentos dos Senhores Ministros torados do Tribunal Superior do Trabalho, aos dos Senhores Ministros do

Superior Tribunal Militar, como reconhecido por sentença do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, publicada no *Diário da Justiça* de 3 de agosto de 1954;

Considerando, destarte, que a majoração determinada pelo Superior Tribunal Militar traz, em consequência, também, a majoração dos vencimentos dos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;

Resolve, com aprovação do Tribunal Superior do Trabalho, determinar sejam apostilados os títulos dos Senhores Ministros deste Tribunal consignando-se a diferença de vencimentos em apêço e o acréscimo do adicional correspondente. — *Márcel Caldeira Netto*, Presidente do TST.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE

NÚMERO 18-55

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, retificando o Ato n.º 148-54, de 21 de dezembro de 1954, e de acordo com o art. 34, item X, do Decreto lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1954, resolve conceder férias, no ano de 1955, ao Doutor João Fontes de Faria, 33.º Juiz Substituto, de 2 de março a 30 de abril.

Registre-se e publique-se.

Rio de Janeiro, D. F., em 14 de fevereiro de 1955. — Desembargador *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente.

Corregedoria da Justiça

Corregedor, Desembargador Mem de Vasconcelos Reis — Secretário, Dr. Carlos Frederico Jouvin.

Expediente de 1.º de fevereiro de 1955

ATOS

Concedendo férias, relativas ao exercício do corrente ano, a partir de 16 do corrente, ao Oficial de Justiça da 17.ª Vara Cível, Mário Carrilho Pires; a partir de 24 do corrente, relativas ao exercício do corrente ano, ao Oficial do 6.º Offício do Registro de Imóveis, José Joaquim de Sá Franco Alvim, e a partir de 1.º de março próximo vindouro, relativas ao exercício do corrente ano, ao Oficial do